

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUI

Lei nº. 993 de 28 de novembro de 1993

Institui o Código Tributário do Município de Pirajuí e dá outras providências

Luiz Carlos Serrato, Prefeito Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Livro I DO SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º. – Esta Lei institui o Código tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculos, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributos, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções a administração tributária.

Art. 2º- Aplicam-se às relações entre a fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Art. 3º- Compõem o sistema tributário do Município:

I- impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II – taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de policia administrativa:

- a) de licença para localização;
- b) de licença para funcionamento em horário normal e especial;
- c) de licença para o exercício da atividade de comercio ambulante;
- d) de licença para execução de obras particulares
- e) de licença para publicidade.

III - taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos á sua disposição:

- a) limpeza publica;
- b) conservação de vias e logradouros públicos;
- c) iluminação publica;
- d) conservação de estradas municipais.

IV – contribuição de melhoria:

- a) pavimentação e recapeamento de vias e logradouros públicos;
- b) guias e sarjetas;
- c) extensão da rede de água e esgoto.

Art. 4º.- Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TITULOS II

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 5º.- o imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7º.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

Art. 7º. – O imposto não é devido pelos proprietários titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro- industrial, cuja produção se destine ao comercio.

Art. 8º- As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primaria ou posto de saúde, a uma distancia máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Art.9º. – Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, ao comercio ou a indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 10º- Para os efeitos deste imposto, considera- se terreno o solo, sem benfeitorias ou edificação, e o terreno que contenha:

- I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

IV – construção que a autoridade competente considere inadequada, quando à área ocupada para destinação ou utilização pretendida.

Parágrafo único – considera- se não edificada a área de terreno que exceder a 5(cinco) vezes a área construída, em lotes cuja metragem de frente exceda a 10 (dez) metros contínuos.

SEÇÃO II

DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA

Art. 11º.- A base de calculo do imposto é o valor venal do terreno.

Parágrafo 1º. - Será reduzido de 12 para 10% (dez por cento) a alíquota a ser aplicada ao valor venal do terreno localizada em via pavimentada e possuir um dos seguintes melhoramentos:

I – Muro com altura mínima de 1,50 metros, com paredes externas rebocadas ou pintadas.

II - Passeio de concreto, pedra portuguesa, ladrilho ou outros, desde que obedecida a padronização da via onde se localiza.

Parágrafo 3º. Será igualmente reduzido de 12 para 8% (oito por cento) a alíquota a ser aplicada ao valor venal do terreno localizado em via pavimentada, desde que possuam os dois melhoramentos citados no parágrafo 1º.

Parágrafo 3º. – Será igualmente reduzido de 12 para 8% (oito por cento), a alíquota a ser aplicada ao valor venal do terreno localizado em via publica.

LEI 1521 DE 30/11/93

Art. 13º. - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo único – Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I – o valor dos bens moveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV, do art. 10.

Art. 14º. – O poder Executivo editará mapas contendo:

I - Valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência de equipamentos e melhoramentos urbanos;

II – fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado e terreno.

Art. 15º. – Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente por decretos do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 16º. – A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer titulo, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo único – São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I – as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II – as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 17º. – o contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I – seu nome e qualificação;

II – número anterior, no Registro de imóveis, do registro do título relativo ao terreno;

III – localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV – uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V – informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI – indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóvel competente;

VII – valor constante do título aquisitivo;

VIII – tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX – endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

Art. 18º. – O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contando da:

I – convocação eventualmente feita pela prefeitura;

II – demolição ou perecimento das edificações ou construção existentes no terreno;

III – aquisição ou promessa de compra de terreno;

IV – aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;

V – posse do terreno exercida a qualquer título.

Art.19º. – Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no mesmo ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art.20º. – O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 31.

Parágrafo único – Equipare-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art.21º. - O imposto será lançado anualmente, observando-se o terreno em 1º. De janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo Único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas as obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o Habite-se, em que seja obtido o Auto de Vistoria, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Art. 22º. – O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º. No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromisso comprador.

§ 2º. – tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será em nome do enfeiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 23º. – nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co- proprietário, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art.24º.- O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art.25º. – Enquanto não extinto da fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 193.

§ 1º. – O pagamento da obrigação tributaria objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º. - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art.26º. - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil, ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para utilização do imóvel.

Art. 27º. – O aviso de lançamento será entregue no domicilio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 28º. –O pagamento do imposto será feito em unidade fiscal do Município e em até 12(doze) parcelas mensais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.

LEI 1521 DE 30/11/93

Art. 29º. – O contribuinte que efetuar o pagamento do imposto em uma única parcela, no vencimento e local indicado no aviso de lançamento, terá um descontos de 20% (vinte por cento).

LEI 1521 DE 30/11/93

Art.30º. – O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela prefeitura, para quaisquer fins da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 31º. - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 18, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 32º. – Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 19 que não cumprirem o disposto naquele artigo será impostos a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art.33º. - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos sujeitará o contribuinte:

I – A atualização do debito em Unidade Fiscal do município.

II – Multa de 10% (dez por cento) até 30 (trinta) dias do vencimento.

III – Multa de 20% (vinte por cento) após 30 (trinta) dias do vencimento.

IV – juros de 1% (um por cento) ao mês.

LEI 1521 DE 30/11/93

Art.34º. A inscrição do credito da Fazenda Municipal far-se -à com as cautelas previstas no artigo 235 e 239.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Art. 35º. – São isentos do pagamento do imposto territorial urbano:

I – A união, o Estado, o Município e suas autarquias.

II – As entidades filantrópicas, de Educação e de Assistência Social.

III – Os Clubes de serviços.

LEI 1521 DE 30/11/93

Art.36º. – As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o ultimo dia útil do mês de dezembro de cada exercício sob pena de perda do beneficio fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se aquelas documentação.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 37º. – O imposto sobre a propriedade, predial tem como fato gerador, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos art. 39 e 40.

§ 1º. – Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o art.10, inciso I a IV e seu parágrafo único.

§ 2º. - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º. De janeiro de cada ano.

Art. 38º. – O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Art.39º. – O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro - industrial.

Art. 40º. – O imposto também é devido aos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título de imóvel mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sitio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 41º. Para os efeitos deste imposto, considere-se zona urbana nos art.08º. e 9º.

SEÇÃO II

DA BASE DO CALCULO E DA ALIQUOTA

Art.42º. – A base de calculo do imposto é o valor venal do imóvel construído.

Art. 43º. – Aplicam-se ao valor venal do imóvel construído alíquota de 2% (dois por cento).

Parag. 1º. – Será reduzido de 2 para 1,5%(um e meio por cento) a alíquota a ser aplicada ao valor venal do imóvel construído, localizado em via pavimentada e que possuir um dos seguintes melhoramentos:

I – MURO, GRADIL DE FERRO OU PLACA DE CONCRETO.

II – Passeio de concreto, pedra portuguesa, ladrilho ou outros, desde que possuam os dois melhoramentos citados no parágrafo 1º.

Parágrafo 2º. – Será reduzido de 2 para 1% (um por cento) a alíquota a ser aplicada ao valor venal da via pavimentada, desde que possua os dois melhoramentos citados no parágrafo 1º.

Parágrafo 3º. – será igualmente reduzido de 2 para 1%(um por cento) a alíquota a ser aplicada ao valor venal do imóvel construído localizado em via publica não pavimentada.

Art. 44º- O valor venal englobando o terreno e as construções nele existente, será obtido da seguinte forma:

I – Para o terreno na forma do disposto no art. 13.

II – para as construções, multiplica -se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicado os fatores de correção.

Art. 45º. –O poder Executivo editará mapas contendo:

I- valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo de padrão;

II – fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 46º. – Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Art. 47º. – Na determinação do valor venal não serão considerados:

I – o valor dos bens mantidos em caráter permanente, ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade;

III – o valor das construções ou edificações, nas hipóteses, previstas nos incisos I a IV, do artigo 10.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art.48º. – A inscrição no cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Art.49º - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 17, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

I – dimensão e área construída do imóvel;

II – área do pavimento terreo;

III - número de pavimentos;

IV – data de conclusão da construção

V – informações sobre o tipo de construção;

VI - número e natureza dos cômodos;

Art.50º. – O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II – conclusão ou ocupação da construção;

III – aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;

V – posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Parágrafo único – O contribuinte é obrigado também a comunicar, na forma deste artigo, a execução de reformas, ampliações, demolições, ou quaisquer modificações na estrutura do imóvel.

Art. 51º. – O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado no artigo 57.

Parágrafo único – Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art.52º. – O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º. De janeiro a que corresponder o lançamento.

§ 1º. – Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte aquele em que seja expedido o Habite-se, o Auto de Vistoria, ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º. – tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

Art. 53º. – Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 22 a 27.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art.54º. – O pagamento do imposto será feito em Unidade Fiscal Município e em até 12(doze) parcelas mensais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.

Art. 55º. – O contribuinte que efetuar o pagamento do imposto em uma única parcela, no vencimento e local indicado no aviso de lançamento, terá um desconto de 20% (vinte por cento).

LEI 1521 DE 30/11/93

Art. 56º. - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do imóvel.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art.57º. – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 50º. será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art.58º. – A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos sujeitará o contribuinte:

- I – A atualização do debito em Unidade Fiscal do Município.
- II – Multa de 10% (dez por cento) até 30(trinta) dias do vencimento.
- III - multa de 20% (vinte por cento) após 30(trinta) dias do vencimento.
- IV – Juros de 1% (um por cento) no mês.

LEI 1521 DE 30/11/93

Art.59º. - A inscrição do crédito da fazenda Municipal far-se-á com as cautelas prevista nos artigos 235 a 239.

SEÇÃO VI**DA ISENÇÃO**

Art. 60º. – São isentos do pagamento do imposto predial urbano:

- I – A União, o estado, o Município e suas autarquias;
- II - As entidades Filantrópicas de Educação e de Assistência Social;
- III – Os Clubes de Serviços;
- IV – Os Templos de qualquer culto.

Art.61º. – As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentada até o ultimo dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se aquela documentação.

CAPITULO III**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA****SEÇÃO I**

Do fato gerador e do contribuinte

Art.62º. – O imposto sobre serviço de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, constantes da lista abaixo com ou sem estabelecimento fixo, e com imposto incidente sobre a mesma, ainda que esses se constituam como atividade preponderante do prestador.

(Redação alterada por Emenda do Vereador Paulo Henrique Vicari, de 29/12/2003)

1- serviços de informática e congêneres.

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3- Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritório virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4- Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologias, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos- socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – terapia ocupacional e fisioterapia.

4.08.01 – Fonoaudiologia.

4.09- Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – psicologia.

4.17 – casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – laboratórios de análises na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6- Serviços de cuidados pessoais, estética atividades físicas e congêneres.

6.01 - barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7- Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica, ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, portos e congêneres(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços , fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimento de paredes, vidros, divisórias, placas de gesso com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 -, recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitados e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza e manutenção e conservação de vias e logradouros públicos imóveis chaminés, piscinas parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14- Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encosta e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria(inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos e geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8- Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02- Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service, flat, apart-hotéis, residências, residence- service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço(o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios viagens, excursão, hospedagem e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10-serviços de intermediação e congêneres

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros, de cartões de credito, de planos de saúde de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedades industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil(leasing), de franquia e de faturização (factoring).

10.05 – agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de mercadorias, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestre, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramentos de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12- Serviços de diversões, lazer entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 – programas de auditório.
- 12.05 – parques de diversões, centros e lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, táxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes operas, concertos recitais festivos e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congresso e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 – produção, mediante ou sem encomenda, previa de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, operas, concertos, recitais, festivos e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de musica para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, operas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, copia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 - reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, cargas e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de maquinas, veículos aparelhos equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas ficam sujeitos ao ICMS)
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet, e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito, estudo, análise e avaliação de operação de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral de títulos de contas ou carnes, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meios eletrônicos, automático, ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnes, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de cambio em geral, edição, alteração prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de cambio; emissão de registro de exportação ou de crédito; de cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferências, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de cambio.

15.14 - Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - compensação de cheques e títulos quaisquer serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados á transferência de valores, dados fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16- Serviços de transporte de natureza municipal

16.01 – Serviços de transporte coletivo de passageiros.

16.02 – Serviços de táxi e congêneres.

16.03 – Serviços de outras espécies de transportes.

(Redação alterada pó Emenda do Vereador Paulo Henrique Vicari, de 29/12/2003)

17 – Serviços de apoio técnico administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, análise, exames, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão - de obra, mesmo em caráter, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising)

- 17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congresso e congêneres.
- 17.10 – Organização de festas e recepções; bufes(exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao (ICMS).
- 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 – Leilão e congêneres.
- 17.13 – Advocacia.
- 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 – Auditoria.
- 17.16 – Análise de organização e métodos.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 – Estatística
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 - Apresentação de palestra, conferências, seminários, e congêneres.

18 – Serviços de regularização de sinistro vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regularização de sinistro vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferropuários, utilização de portos, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo serviços de armadores, estiva, conferencia, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logísticas e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações logísticas e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovias mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou normas oficiais.

23 – serviços de programação e comunicação visual, desenhos industriais e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbo, placas, sinalização visual, banners adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou equifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores e outros paramentos desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos, embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênios funerários.

25.04 – manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social

27.01 – Serviços de assistência social

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletro técnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletro técnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de Arte sob encomenda.

§ 1º. – O imposto incide também sobre o serviços proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. – Ressalvadas as exceções expressas na lista supra, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas á Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação ICM-S, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ - 3º.- O imposto que trata esta lei incide ainda sobre serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 63 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constantes do artigo 62. as exportações de serviços para o exterior do país.

- a) as exportações de serviços para o exterior do país.

- b) a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou de conselho de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos delegados.
- c) o valor intermediário no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operação de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º. – Não se enquadram no disposto da alínea a, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º. – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 3º. – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta lei.

§ 4º. – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 64 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local.

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 62;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constantes do art. 62;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17, da lista constante no art. 62;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constantes do art. 62;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constantes do art. 62;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constantes do art.62;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do art. 62;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do art. 62;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do art. 62;

X – do floresta mento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem da lista constante do art.62;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante do art.62;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante do art.62;

XIII – onde o bem estiver guardado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 62;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do art. 62;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do art. 62;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento, e congêneres no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante do art.62;

XVII – do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista constante do art. 62;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de - obra ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante do art.62;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista constante do art.62;

XX – do porto, aeroporto, ferro porto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item da lista constante do art.62.

§ 1º. – No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista contida no artigo 62 considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando aqui exista extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. –No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista no artigo 62 considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando exista a extensão de rodovia explorada.

§ 3º. – Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art.65 – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º- A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, materiais, máquina, instrumentos e equipamentos necessários á execução do serviço;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em no prestador ou do seu representante.

§ 2º. – havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Art. 66º. – A incidência imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Art.67 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. – Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, ou cuja atividade enseje tratamento especial, a critério da fazenda Pública Municipal, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, conforme consta do artigo 68.

§ 2º.- O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal.

§ 3º. Para efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções obtido através da tabela de índices e Custos, dos Custos Unitários, de revistas especializadas em construção, ou publicações do gênero quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda obra.

§ 4º. – Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 62.

II – O valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, no caso dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 62.

§ 5º. – Quando se tratar de importação de serviços a base de cálculo será calculada com o valor da moeda ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

Art.68. Aplicam-se ao preço do serviço, as alíquotas que se seguem:

I – 5,0% aos preços dos serviços previstos nos itens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 11.02, 15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17, 15.18, 17.19, 20.01, 20.02, 20.03, 21.01, 22.01 e 26.01.

(Redação alterada por Emenda do Vereador Paulo Henrique Vicari, de 29/12/2003)

II – 2,0% aos demais itens da lista, exceto aos constantes dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 68.

(Redação alterada por Emenda do vereador Paulo Henrique Vicari, de 29/12/2003)

§ 1º. Os prestadores de serviços especificados nos itens 4.01, 4.02, 4.12 e 4.18, pagarão o imposto anualmente, da ordem de R\$ 330,00.

§ 2º. Os prestadores de serviços especificados nos itens 4.05, 4.08, 4.21, 5.01, 7.01, 12.06, 17.07, 17.08, 17.12, 17.13, 17.14, 17.15, e 17.22 pagarão o imposto anualmente, a ordem de R\$220,00.

(Redação alterada por emenda do Vereador Paulo Henrique Vicari, de 29/12/2003)

§ 3º.- Os prestadores de serviços especificados nos itens:

3.02,3.04,4.08.01,4.10,4.11,4.13,4.14,4.15,4.16,4.17,4.20,12.02,17.01,17.03,17.11,17.16,17.17,17.18,17.20,17.21,19.01,23.01,30.01,33.01,34.01,36.01 e 39.01, pagarão o imposto anualmente, a ordem de R\$110,00.

(Redação alterada por Emenda do Vereador Paulo Henrique Vicari de 29/12/2003)

§ 4º.- Os prestadores de serviços especificados nos itens

6.01,6.02,6.03,6.04,12.09,12.14,14.09,17.02,17.04,17.09,17.10,27.01,29.01,37.01,38.01, e 40.01, pagarão imposto anualmente, a ordem de R\$70,00.

(Redação alterada por Emenda do Vereador Paulo Henrique Vicari)

§ 5º. – Os prestadores de serviços especificados nos itens

1.01,1.02,1.03,1.04,4.06,11.02,12.16,14.07,16.02,16.03,31.01 e 32.01, pagarão á ordem R\$50,00.

(Redação alterada por Emenda do Vereador Paulo Henrique Vicari de 29/12/2003)

§ 6º. Os prestadores de serviços especificados no item 12, constantes do artigo 62, quando não dispuserem de inscrição no município, pagarão o imposto por dia, á ordem de R\$12,00.

§ 7º. – Quando os serviços a que se referem os itens

4.01,4.02,4.05,4.06,4.08,4.08.01,4.10,4.11,4.12,4.13,4.14,4.15,4.16,5.01,7.01,17.09,17.12,17.13,17.14,17.15,17.16,17.17,17.18,17.20,27.01,30.01,31.01,32.01,36.01,37.01 e 38.01, da lista de serviços constante do art. 62 da lei 993/83, conforme disposto nesta lei, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio e sócio administrador, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

(Redação alterada por Emenda do vereador Paulo Henrique Vicari, de 29/12/2003)

§ 8º. – Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município que contratar serviços junto a terceiros, de reter na fonte a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o dia 15º.útil subsequente ao fato gerador. A falta de retenção implica em responsabilidade da tomadora de serviços.

- 1- A não retenção implica em responsabilidade pelo credito tributário correspondente, e sujeição as mesmas penalidades impostas ao contribuinte.
- 2- O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor implica em penalidades, conforme disciplinado na legislação.

Redação alterada por Emenda do vereador Paulo Henrique Vicari, de 29/12/2003)

§ 9º. Revogado.

Art. 69 – Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embarçar o exame de livro ou documentos necessários ao e a fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II – quando o sujeito passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza no prazo legal;

III – quando o sujeito passivo não possuir livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 73;

IV – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V- quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários a fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio, ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

VI – quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por ser rasurados, ilegíveis, inverossíveis ou falsos;

VII – quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII – quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º. – Para arbitramento do preço do serviço serão consideradas, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestado, o valor dos serviços prestados cobrados pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º.- Nos casos de arbitramento de preço para contribuinte a que se refere o artigo 68, incisos I e II, a soma dos preços, em cada mês, não poderá, ser inferior dos valores das seguintes parcelas, referentes ao mês considerado:

(Redação alterada por Emenda do Vereador Paulo Henrique Vicari, de 29/12/2003)

- 1 -valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- 2 Total dos salários pagos;
- 3 Total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- 4 Total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
- 5 Aluguel do imóvel, das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% desses bens, se forem próprios.

§ 3º. – O arbitramento referir-se-a, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 4º. – Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará conforme o caso:

- 1 - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- 2 – peculiaridades inerentes a atividades exercidas;
- 3 – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- 4 – preço corrente dos serviços á época que se referir a apuração;
- 5 - na hipótese do inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada a inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;
- 6 – do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos, os pagamentos realizados no período;

7 – o arbitramento não exclui a incidência de atualização Monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o debito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços o prazo de trinta(30) dias contínuos, contados da data do inicio de suas atividades, fornecendo a Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º. – Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º. – A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelo os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art.71 – As pessoas físicas deverão entregar copia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar copia do CNPJ, contrato Social ou Declaração de firma individual, Inscrição estadual, conforme o caso, comprovante de endereço, copia de RG. E copia de CPF dos sócios ou em caso de firma individual do titular.

§ 1º. – Os contribuintes a que se refere o § 7º. Do artigo 68, deverão até 31 de dezembro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição, quanto ao numero de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto a sua situação de prestadores autônomos de serviços.

§2º. – Os prestadores de serviços sujeitos de conformidade com os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, constantes do artigo 62, deverão proceder a escrituração nos livros de prestação de serviços, por obra a ser administradas, empreitada ou sub-empreitada.

§3º.- Os contribuintes a que se refere o artigo 62 deverão atualizar os dados no Serviço de cadastro fiscal do ISSQN dentro do período máximo de 30 dias após sua ocorrência.

I – No caso de alteração de endereço, a atualização deverá ser promovida antes de sua mudança efetiva.

Art. 72 – O contribuinte deve comunicar á Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividade, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação de procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 73 a emissão de Nota Fiscal de prestação de Serviços, ou recibo profissional de autônomo(RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto sobre Serviço de Qualquer natureza, são obrigatórios a todo prestador de serviços, observando o disposto no artigo 62 e seus parágrafos.

§ 1º. – O disposto no “caput” deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda publica Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§2º. – Os livros e documentos fiscais relativos a prestação de serviços, somente poderão ser confeccionados e/ ou utilizados, após previa autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente.

§ 3º. – A confecção e ou utilização de livros e documentos fiscais, sem autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, as penalidades cabíveis.

§ 4º.- O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do município.

§5º. – Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo, é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços neles prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multa e juros, referentes a qualquer deles.

§ 6º. – No caso dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços previstas no artigo 62 as notas fiscais deverão trazer a expressão: Prestação de Serviços.

§ 7º. – O prestador de serviços autônomos, a critério da Fazenda Publica Municipal, poderão ser obrigados a utilização dos livros e notas fiscais, com observação sobre o regime de tributação.

§ 8º. – Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviços, prestarão, periodicamente, a Fazenda Municipal, informações referentes as suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização.

Art.74 – O imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISSQN, deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos previstos no artigo 68, incisos I e II.

(Redação alterada por Emenda do Vereador Paulo Henrique Vicari, de 29/12/2003)

§ 1º.- O imposto será calculado pela fazenda Publica Municipal, nos casos dos parágrafos, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 68.

§ 2º. O s contribuintes que exercerem prestação de serviços em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

§ 3º. – Os tomadores de serviços, dos subitens 7.02 e 7.05, do artigo deverão recolher de forma mensal o imposto conforme disposto no artigo 67, no que couber.

I – O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do termino da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver.

§ 4º. – Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independente do prévio exame da autoridade administrativa, até o 15º. Dia útil, subsequente á ocorrência do fato gerador.

I – nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no município, o imposto sobre as operações do dia será recolhido até o dia seguinte ao termino da prestação de serviço.

II – É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído, por isenção, não elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

III – Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05, da lista de serviços prevista no artigo 62, quando houver apuração de diferença de imposto(ISSQN), devido pelo proprietário da obra o recolhimento deverá ser efetuado até 30(trinta) dias após o lançamento arbitrado.

Art. 75 – Os lançamentos de ofícios serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Parágrafo único – não sendo o sujeito passivo encontrado será considerado notificado, por intermédio de edital, publicado em jornal de circulação no Município.

Art.76º. –Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da fazenda Municipal, a inexistência de resultado no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.

Art.77º. – O prazo para homologação do calculo do contribuinte, nos casos do artigo 68, incisos I, II, III e IV, é de 05(cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art.78º. –\ Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal observados as seguintes normas baseadas em:

- I- Informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculada a atividades;
- II- Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III- Total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV- Alugueis do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1%(um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º. – O montante do imposto assim estimado será pago de uma só vez ou poderá ser parcelado para recolhimento em até 04(quatro) prestações mensais, estipulado por decreto, acrescidas as parcelas de juros e correções monetária.

§ 2º. – Findo o período, fixado pela administração, para qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

Art.3º. – Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e apurado, será ela:

- I- Recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;
- II- Restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30(trinta) dias contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º. – O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5º. – A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período a critério da fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º. – A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e se for o caso reajustar as prestações subsequentes a revisão.

Art. 79º. – Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a fazenda Municipal notificá-lo-á do quanto do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhida.

Art.80º. – Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação no prazo de 20(vinte) dias a contados do recebimento da comunicação.

Art. 81 nos casos do artigo 68, incisos I e II o imposto será recolhido mensalmente, mediante o preenchimento de guias especiais, independente de prévio exame da autoridade administrativa, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao fato gerador.

(Redação alterada por Emenda do vereador Paulo Henrique Vicari, de 29/12/2003)

Parágrafo Único: Nos casos de diversões públicas previstas no item 12 da lista de serviços, constante do artigo 62, se o prestador de serviços não possuir estabelecimento fixo permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente de conformidade com o parágrafo 6º. Do artigo 68.

Art.82 – Nos casos dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 68, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente em até 12 parcelas, mensais e iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, a critério da fazenda pública.

Art.83º. – As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração, e serão recolhidas dentro do prazo de 20(vinte) dias contínuos, contados da data de recolhimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em jornal de circulação no município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 84 - ao contribuinte a que se refere o artigo 68, incisos I e II, que não cumprirem o disposto no art.70 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), se paga sem interposição de recurso no prazo de 30(trinta) dias a contar da data de sua notificação, e vencido o referido prazo a multa será de R\$500,00(quinzentos reais), sem prejuízo dos recolhimentos devidos a título de ISSQN, desde a data de início de suas atividades.

(Redação alterada por Emenda do Vereador Paulo Henrique Vicari, de 29/12/2006).

§ 1º. Aos contribuintes que se refere o artigo 68, inciso I e II que se negarem a apresentar a Fiscalização as Notas Fiscais de Serviços prestado e outros documentos necessários a apuração do ISSQN, ou embarçarem a atividade de Fiscalização será imposta a multa de R\$ 500,00(quinzentos reais) aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo dos devidos recolhimentos a título de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza- ISSQN.

(Redação alterada por Emenda do Vereador Paulo Henrique Vicari, de 29/12/2003).

§ 2º. – O contribuinte do imposto que no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, deixar de comunicar a transferência, a cessação de atividades, a alteração de dados cadastrais ou de apresentar a declaração de movimento econômico, a ser instituída por decreto, fica sujeito as seguintes penalidades:

- a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de R\$200,00(duzentos reais);
- b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de R\$ 100,00(cem reais).
- c) Excetua-se da penalidade o contribuinte que espontaneamente fizer as comunicações previstas no parágrafo 2º. Deste artigo.

(Redação alterada por Emenda do Vereador Paulo Henrique Vicaride 29/12/2003)

§ 3º. – Ao contribuinte a que se refere o artigo 68, incisos I e II, que não cumprir as obrigações principais do ISSQN, fica sujeita as seguintes penalidades:

(Redação alterada por Emenda do Vereador Paulo Henrique Vicari, de 29/12/2003)

I – Falta de recolhimento do imposto:

- a) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios: multa de 80%(oitenta por cento) do valor de imposto apurado.

§4º. - Ao contribuinte a que se refere o artigo 68, incisos I e II, que não cumprir as demais obrigações acessórias do ISSQN, fica sujeito as seguintes penalidades, aplicadas em dobro em caso de reincidência:

(Redação alterada por Emenda do Vereador Paulo Henrique Vicari, de 29/12/2003).

- a) falta de livros fiscais obrigatórios: R\$200,00(duzentos reais)
- b) falta de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: R\$100,00(cem reais) por mês por livro
- c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos:50,00 (cinquenta reais) por livros ou documento;
- d) ausência de livros fiscais obrigatórios: R\$100,00(cem reais) por livro.
- e) Uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros notas ou documentos fiscais:R\$100,00(cem reais) por livro, nota ou documento fiscal;
- f) Uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviços prestado, uso de nota fiscal, após uma anterior em branco:R\$ 80,00(oitenta reais por nota fiscal);
- g) Adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais:100%(cem por cento) da operação a que se refere a irregularidade, não podendo ser inferior a R\$500,00(quinzentos reais);

- h)** Falta de emissão de notas fiscais: 100%(cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a R\$500,00(quinzentos reais);
- i)** Confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 73: R\$500,00(quinzentos reais);
- j)** Demais infrações a presente lei relativas aos exercícios de atividades ou prestações de serviços não especificadas nas alíneas anteriores R\$400,00(quatrocentos reais).
- k)** Excetua-se das penalidades os contribuintes que se utilizarem da denuncia espontânea.

(Redação alterada por Emenda do Vereador Paulo Henrique Vicari, de 29/12/2003)

§ 5º. – Qualquer infração que possibilite o funcionamento do estabelecimento poderá acarretar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, sua interdição até sua regularização.

Art.85 – Aos contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º, 3º,4º, e 5º, do artigo 68, que não cumprir o disposto no artigo 70 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 100,00% (cem por cento) do valor anual do imposto, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art.86 Aos contribuintes a que se refere o parágrafo 7º, do artigo, que não cumprir o disposto no artigo 71º., será imposta a multa equivalente a 100,00% (cem por cento) do imposto anual até sua regularização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

Art. 87 Aos contribuintes a que se refere o artigo 68, incisos I e II e parágrafos, 1º, 2º, 3º 4º e 5º, que não cumprirem o disposto no art. 72º, será imposta a multa equivalente a 100,00% (cem por cento) do valor do imposto devido no ultimo mês de atividade em relação aos incisos I e II do artigo 68, e , no ultimo ano quando em relação aos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 68.

(Redação alterada por Emenda do Vereador Paulo Henrique Vicari, de 29/12/2003)

Art. 88 – Aos contribuintes que deixarem de atender o disposto no artigo 73, será imposta a multa de 100% do valor devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de levantamento fiscal e/ou arbitramento de preço, observando o disposto no artigo 69, seus incisos, e parágrafos, no que coube.

Art.89.º - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte.

I – A atualização do debito em Unidade Fiscal do Município.

II - Multa de 10% (dez por cento) até 30(trinta) dias do vencimento.

III – Multa de 20% (vinte por cento) após 30(trinta) dias do vencimento.

IV – Juros de 1% (um por cento) ao mês.

LEI 1521 DE 30/11/93

Art.90º. – a inscrição do credito da Fazenda Municipal far-se-a com as cautelas previstas nos artigo 235 a 239.

Art.91 – São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil , ou seu possuidor a qualquer titulo em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 62, realizados sem documentação fiscal corresponde e sem prova de pagamento do imposto.

§ 1º. – Os tomadores de serviços que se enquadrarem no disposto no parágrafo 8º. Do artigo 68, também são responsáveis solidários pelo imposto devido pelo prestador.

§ 2º. – Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º. Deste artigo, são responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto:

I – O tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha

II – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09, da lista de serviços constantes do artigo 62.

Artigo 92. – São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I – Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros e manicômios;

II – Floresta mento e reflorestamento;

III – Bancos de sangue, leite, pele, ossos e sêmen;

IV – creches e asilos.

Art. 93º. – As isenções serão solicitadas em requerimento instruído com documentos comprobatórios das atividades exercidas, que devem ser apresentada até o ultimo dia do mês de dezembro de cada exercícios, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1º. – A documentação apresentada como o primeiro pedido de isenção poderá servir para o9s demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se aquela documentação.

§ 2º. – este artigo não se aplica as isenções a que se refere o artigo 92º. Incisos I e II deste Código.

§ 3º. – Nos casos de inicio de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

TITULOS III

DAS TAXAS

CAPITULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 94 - As taxas de licenças tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de policia administrativa do Município, mediante a realização de diligencias, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 95. – Considera-se exercício do poder de policia a atividade da Administração Publica que limitando ou disciplinando direito interesse ou liberdade, regula a pratica de ato ou abstenção de fato em razão do interesse publico concernente a segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, a tranqüilidade publica ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º. – Considera-se regular o exercício do poder da policia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal, e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionárias, sem abusos ou desvio de poder.

§2º. – O poder de policia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de previa licença da prefeitura.

Art. 96. – As taxas de licenças serão devidas para:

I – localização;

II – fiscalização de funcionamento em horários normal e especial;

III – exercício da atividade do comercio eventual ou ambulante;

IV – execução de obras particulares;

I – publicidade.

Art.97 – O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou pratica de atos sujeitos ao poder de policia administrativa do Município, nos termos do artigo 94.

SEÇÃO II

Da base de cálculos e da alíquota

Art.98 – A base de calculo das taxas de policia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de policia.

Art.99 - o calculo das taxas decorrentes do exercício do poder de policia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributaria a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art.100 - ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá á Prefeitura os elementos e informações necessárias á sua inscrição no cadastro fiscal.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 101 - as taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 102 – As taxas de licenças serão arrecadadas antes do inicio das atividades ou da pratica dos sujeitos ao poder de policia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 103 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de previa licença, sem autorização da prefeitura, de que trata o artigo 95, do parágrafo 2º. E sem pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I – A atualização do debito em Unidade Fiscal do Município.

II - Multa de 10% (dez por cento) até 30(trinta) dias do vencimento.

IV – Juros de 1% (um por cento) ao mês.

LEI 1521 DE 30/11/93

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

Art. 104- são isentos do pagamento das taxas de localização e funcionamento e de execução de obras:

I – A União, os Estados, os Município e suas Autarquias;

II - as Entidades Filantrópicas, de Educação e de Assistência Social.

III – os clubes de Serviços.

IV – Os templos de qualquer culto.

LEI 1521 DE 30/11/93

Art.105 – As isenções serão solicitadas em requerimento instruído com documentos comprobatórios das atividades exercidas, que deve ser apresentado até o ultimo dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda de benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação referir-se àquela documentação.

SEÇÃO VIII

Da taxa de licença para localização

Art. 106. – Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a produção agropecuária, á indústria, ao comercio, a operações financeiras, á prestação de serviços, ou a atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante previa licença da prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

2º. – A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados á guarda e mercadorias.

Art. 107. – A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento seja adequadas á espécie de atividade a ser exercida, observado os requisitos da legislação e edíficias e urbanísticas do Município.

§ 1º. – Será obrigatória na nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º. – A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura, para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º. – As licenças serão concedidas sob forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso a fiscalização.

§ 4º. – A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art.108. – Ficam isentas do pagamento das taxas de expediente, as firmas prestadoras de Serviços, comerciais, industriais, e de agropecuária que se instalarem no Município a partir desta data.

LEI 1561 DE 02/03/95

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Art.109. – Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a produção agropecuária a indústria, ao comércio, a operações financeiras, a prestação de serviços, ou a atividades em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento

§ 1º. – Nos exercícios subsequentes ao início de suas atividades os contribuintes a que se refere este artigo pagarão anualmente, na data fixada no aviso recibo, a taxa de renovação de licença para funcionamento.

§ 2º. – Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º. – A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.

§ 4º. – A taxa de licença para funcionamento também é devida para as atividades não incluídas na lista de serviços do artigo 62.

Art.110. – As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único – Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e nos dias úteis, das 18 as 6 horas.

Art. 111. – Revogado.

Art. 112. – Os acréscimos constantes do artigo 111.

LEI 1521 DE 30/11/93

Art. 113. – A licença para funcionamento será concedida desde que observada às condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º. – Será obrigatória a nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade, obrigação a qual uma vez desatendida será imposta a multa de R\$ 200,00, se paga sem interposição de recurso, no prazo de trinta (30) dias a contar da data de sua notificação, e após esta data a mesma será de R\$500,00.

2º. – A licença poderá ser cassada e determinando o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º. – As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º. – A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhido em até 12(doze) parcelas nos vencimentos e locais indicados no aviso de lançamento, na seguinte forma:

I – Total, se a atividade se iniciar no primeiro trimestre;

II – 75% (setenta e cinco por cento) se a atividade se iniciar no segundo trimestre;

III – 50% (cinquenta por cento), se a atividade se iniciar no terceiro trimestre;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) se a atividade se iniciar no quarto trimestre.

§ 5º. - O contribuinte que efetuar o pagamento da taxa em uma única parcela no vencimento e local indicado no aviso de lançamento, terá um desconto de 10% (dez por cento).

§ 6º. – O contribuinte que não efetuar sua inscrição junto ao Poder público Municipal, e após ter recebido notificação para efetivar sua regularização, terá o seu estabelecimento multado em R\$ 500,00, e será lacrado até sua regularização.

§ 7º. – Se o contribuinte deixar de recolher aos cofres públicos os valores correspondentes a Taxa de Licença para funcionamento, e após ter recebido do poder público todas as medidas Administrativas possíveis para regularização de seus débitos e não o fizer, terá o seu estabelecimento lacrado, e a imposição da Multa de R\$ 500,00, caso reabra sem a devida regularização.

Art.114. – Nos casos de atividade múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal

Art. 115.- A Taxa de licença para funcionamento é devida, anualmente, de acordo com as disposições dos artigos 94 a 105 deste Código.

§ 1º. – A taxa de licença para funcionamento, dos estabelecimentos de Diversões Públicas é devido de acordo com a seguinte tabela, com desconto de 10% para pagamento a vista para as atividades com período de licenciamento anual.

TABELA PARA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE DIVERSÕES PÚBLICAS

<u>NATUREZA DA ATIVIDADE</u>	<u>PERIODO</u>	<u>VALOR EM REAIS</u>
1- Clube recreativo ou Desportivo	anual	169,11
2- Bailes, festas, quermesses Feiras e exposições	por evento	17,00
3- Cinemas e teatros	anual	676,43
4 -Restaurantes dançantes e Boates	anual	169,11
5- Bilhares, boliches, tiro ao alvo Fliperama e similares.	anual	84,55

6- Circos, parques de diversões, Touradas e similares.	diária	17,00
7- karaokê, videokê e similares	anual	84,55

§ 2º. – O contribuinte que além de sua atividade principal mantiver execução de atividade de diversões públicas terá acrescido ao valor de sua taxa de licença para funcionamento, a taxa de licença para funcionamento da respectiva diversão.

Art. 116.- Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º. – Considera-se comércio ambulante o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º. – A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 117. – Ao comerciante ambulante que satisfaz as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado.

Art. 118. – respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 119. - Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiências físicas e os vendedores de livros, jornais, revistas, e os engraxates.

Art. 120.- (fica acrescido do parágrafo abaixo)

Parágrafo único – A Taxa diária para o comércio eventual ou ambulante poderá ser anual, mensal, ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 121. – A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 122 – A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 94 a 105.

Taxa de Licença para Comércio eventual e Ambulante Lei nº. 1250/87

ATIVIDADE	POR DIA	POR DIA20%	POR MÊS	POR ANO
Produtos alimentícios	R\$ 14,47	R\$ 17,35	R\$ 241,21	R\$ 1.929,47
Limpeza e Higiene	R\$ 19,29	R\$ 23,15	R\$ 289,41	R\$ 2.411,82
Vestuário e Armário	R\$ 28,97	R\$ 34,75	R\$ 482,37	R\$ 3858,92
Bebidas em Geral	R\$ 48,23	R\$ 57,88	R\$ 771,80	R\$ 5.788,38
Móveis, Eletrodomésticos, Utensílios e Brinquedos	R\$ 48,23	R\$ 57,88	R\$ 771,80	R\$ 5.788,38
Artesanatos, Plantas e Flores	R\$ 19,29	R\$ 23,15	R\$ 289,41	R\$ 2.411,83
Jóias, Relógios e Bijuterias	R\$ 38,59	R\$ 46,31	R\$ 578,83	R\$ 4.823,66
Outros Produtos	R\$ 24,11	R\$ 28,93	R\$ 385,88	R\$ 2.894,18

Guia = R\$ 1,00

Por dia com 20% Taxa Diária cobrada aos Domingos, Feriados e Sábado.

Valores atualizados pelo IPCA de 5,69% (ano base DE 2005) fonte: IBGE.

Da Taxa de Licença para execução de obras particulares

Art. 123. – Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, á colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita a previa licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º. – A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º. – A licença terá validade fixado, de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art.124. – Estão isentas dessa taxa:

I – a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;

II -reparos que não modifiquem a estrutura do prédio;

III – a construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já licenciadas pela prefeitura;

IV – construção de muros e instalação de grades;

V – Demolição de prédio, desde que haja projetos de construção de nova edificação aprovado pela prefeitura.

Art.125. –A Taxa de Licença para execução de obra é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 94 a 105.

LEI 1521 DE 30/11/93

TABELA

NATUREZA DAS OBRAS VALOR	ALÍQUOTAS - PERCENTUAL SOBRE O DEREFERENCIA – VR
1- CONSTRUÇÃO DE:	
A) edifícios ou casas até dois pavimentos, por m2 de área a construir	R\$ 1,00
b) edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por m2 de área a construir	R\$ 1,92
c) dependências barracões e galpões, por m2 de área construída	R\$ 0,49
2 - PARCELAMENTO DO SOLO	
a) De 06 a 20 lotes	R\$ 1.928,84
B) acima de 20 lotes	R\$ 4.823,66

SEÇÃO XIII
DA TAXA DE LICENÇA
PARA PUBLICIDADE

Art. 126. – A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita á prévia licença da prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art.127. – Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas, jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 128. – O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos, dos dizerem, das categorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instrução e regulamentos respectivos.

Art. 129.- Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o numero de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 130. – A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Art.131. – A taxa de licença para publicidade é devida, anualmente de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições dos artigos 94 a 105.

TABELA PARA TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Natureza da atividade	valor da taxa de licença p/ funcionamento
1- Indústria	valores em R\$
a) Categoria A	338,22
b) Categoria B	169,11
c) Categoria C	84,55
<u>2- PRODUÇÃOAGROPECUARIA</u>	338,22
3- <u>COMERCIO</u>	
<u>I – SUPERMERCADOS</u>	
a) Categoria A	507,32
b) Categoria B	338,22
II – Minimercados	169,11
III – Bares, Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias mercearias, Quitanda, Sucos e Similares	

a) Categoria A	169,11
b) Categoria B	126,83
c) Categoria C	84,55
d) Categoria D	42,28
IV – Açougue e casa de Carnes	
a) Categoria A	253,66
b) categoria B	169,11
V – Panificadora e Confeitaria	
a) Categoria A	169,11
b) categoria B	126,83
VI – Comercio Atacadista de bebidas	338,22
VII – Comércio de Produtos agrícolas	338,22
VIII – Comércio de materiais para construção	338,22
IX – Farmácia e drogaria	256,66
X – Lojas de tecidos, confecções e calçados:	
a) Categoria A	338,22
b) Categoria B	169,11
c) Categoria C	84,55
XI – Loja de Móveis, Estofados, Eletrodomésticos e Similares.	
a) Categoria A	338,22
b) Categoria B	169,11
c) Categoria C	84,55
XII – Jóias, Relógios, Peças ornamentais, Louças. Cristais, artesanatos brinquedos e similares:	
a) Categoria A	338,22
b) Categoria B	169,11
c) Categoria C	84,55
XIII – Produtos Veterinários, implementos Agrícolas e Ferramentas em geral	338,22
XIV – Peças e Acessórios para Veículos	338,22
XV – revendedor de veículos	
a) Veículos Novos	507,32
b) Veículos não incluídos na alínea anterior	253,66
XVI – Banca de Jornais e revendedor de livros e revistas	84,55
XVII – Ferro velho, metais e Ossos	338,22
XVIII – peças e acessórios para Motos e similares	169,11

4- Estabelecimento bancários, de créditos, financiamento, Investimentos, factoring e similares.	1.183,76
5- Hotéis e pensões e similares	169,11
6- Motéis, drive-in e similares	338,22
7- Escritório de contabilidade e similares	135,28
8- Representações comerciais, corretores, Mediadores de Negócios, Despachantes, Agentes e preposto	84,55
9- Frigoríficos	507,32
10- Empresa de transporte Coletivo	
a) Intermunicipal	338,22
b) Municipal	169,11
11 - Estúdios Fotográficos, de gravações e similares	118,38
12 – Casas lotéricas e similares	169,11
13 – Oficinas de consertos em geral	84,55
14 – Máquinas de beneficiamento	169,11
15 –Postos de serviços para veículos Depósitos de inflamáveis e explosivos	338,22
16 – Barbearias, salões de beleza, estabelecimento de banho, duchas, massagens, ginástica e similares	33,82
17 - Ensinos de qualquer grau ou natureza	84,55
18 - Laboratórios de análises Clínicas	84,55
19 – Trayllers e similares	84,55
20 - carrinho de lanches, água de coco e similares	50,73
21 – loteamento, incorporação e similares	507,32
22 - comércios de equipamentos e suprimentos de informática	169,11
23 - Provedores de internet e similares	84,55
24 - Imobiliários e similares	169,11
25 - Empreiteiros em geral	
a) Categoria A	169,11
b) Categoria B	84,55
26 - Construtoras, empresas de engenharia e similares	507,32
27 - sindicatos, Associações, cooperativas e similares	169,11
28 - Empresas de consultorias em geral	169,11
29 - Transportadoras	169,11

30 - cartórios e Congêneres	169,11
31 - Deposito fechado	84,55
32 - prestação de serviços de propaganda por qualquer tipo De veículos, tele-mensagens e similares	84,55
33 - Quaisquer outras atividades comerciais ou prestadoras de serviços não incluídas nesta tabela.	

TABELA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPECIE DE PUBLICIDADE	PERIODO	VALORES EM R\$
Publicidade em placas, painéis, letreiros, tabuletas Cartazes, faixas e similares, colocados em terrenos Tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados Paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos e toldos, Mesas, campos de esportes, clubes, associações, Qualquer que seja o sistema de colocação, visíveis, Por unidade e por anunciante, até 2 m2	ANUAL	17,00
Publicidade em placas, painéis, letreiros, tabuletas Cartazes, faixas e similares, colocados em terrenos Tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados Paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos e toldos, Mesas, campos de esportes, clubes, associações, Qualquer que seja o sistema de colocação, visíveis, Por unidade e por anunciante, acima de 2 m2 publicidade própria promovida por veículos	ANUAL	25,00
Automotores, inclusive motocicletas,	ANUAL	50,00

Art. 132. – estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I – O s cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso.;

II – as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo de direção de estradas;

III – tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV – placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15cm;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou publicas.

Art. 133. – A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

CAPITULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 134. – As taxas de serviços públicos têm como fato gerador, a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo Único – Considera-se o serviço publico;

I – utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade publica.

III – divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 135. – O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo Único – considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro publico.

Art. 136. – As taxas de serviços serão devidas para:

- I – limpeza publica;
- II – conservação de vias e logradouros públicos;
- III – iluminação publica;
- VI – conservação de estradas municipais.

SEÇÃO II

Da base de calculo e da alíquota

Art. 137.- A base de calculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 138. – O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

SEÇÃO III

Do lançamento

Art.139. – As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com os outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributos e os respectivos valores.

SEÇÃO IV

Da arrecadação

Art. 140. – O pagamento das taxas de serviços públicos será feito em até 12(doze) parcelas mensais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos.

Parágrafo Único - O contribuinte que efetuar o pagamento da taxa em uma única parcela no vencimento e local indicado no aviso de lançamento terá um desconto de 20% (vinte por cento).

Seção V

Das penalidades

LEI 1521 DE 30/11/93

Art. 140. – O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

- I – A atualização do debito em Unidade Fiscal do Município.
- II – Multa de 10% (dez por cento) após 30 (trinta) dias do vencimento.
- III – Multa de 20% (vinte por cento) após 30(trinta) dias do vencimento.
- IV – juros de 1% (um por cento) ao mês.

Seção VI

Da isenção

Art. 142. – são isentos do pagamento das taxas de limpezas publica, conservação de vias e logradouros públicos de iluminação publica:

- I – A União, o Estado, o Município e suas autarquias.
- II – As Entidades Filantrópicas, de Educação e de Assistência Social.
- III – Os clubes de Serviços
- IV – Os Templos de qualquer culto.

Art. 143. - As isenções serão solicitadas em requerimento instruído com documentos comprobatórios das atividades exercidas que deve ser apresentado até o ultimo dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1º. – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação referir-se aquela documentação.

§ 2º. – Este artigo não se aplica as isenções a que se refere o artigo 142, incisos I, II e III, deste Código.

Art. 144. - Revogado

Art. 145. - Revogado

Art. 146. – Revogado

Seção VIII

Da taxa de conservação de vias e logradouros públicos

Art. 147. – A taxa de conservação de vias logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas,

praças jardins, parques, caminho, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

I - Conservação de pavimentação de qualquer tipo;

II – Guias e sarjetas;

III – guias.

Art. 148. - O custo despendido com atividade será dividido proporcionalmente as testadas dos imóveis situados em locais em que se de atuação da prefeitura.

Parágrafo único – A taxa será acrescida de 15% (quinze por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado em parte ou em sua totalidade, por garagem, posto de serviço de veículos, supermercados e similares.

Seção IX

Da taxa de iluminação publica

Art. 149. – A taxa de iluminação publica tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, ou por ela contratados, de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Art. 150. – O custo despendido com atividade de iluminação publica será dividido proporcionalmente as testadas dos imóveis situados em locais em que se de a atuação da prefeitura.

Parágrafo único – Considera-se testadas beneficiada aquela que ficar a trinta (30) metros alem da luminaria postada no sentido da via publica.

Seção X

Da taxa de conservação de estradas municipais

Art. 151. – A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviço de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

Art. 152. – O contribuinte de taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer titulo de imóvel localizados na zona rural do território do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

Art. 153. – O custo dos serviços será calculado na seguinte forma: corrige-se despesas havidas no exercício anterior, mês a mês, utilizando-se como mês base para correção aquele em que ocorrer o lançamento da obrigação tributaria, apurado o custo total, este será dividido pelo numero de quilômetros das estradas municipais em uso e conservação pelo município, sendo que o custo apurado por quilometro, será multiplicado pela extensão da rodovia que serve o imóvel rural do contribuinte, encontrando-se então o custo total com essa rodovia.

LEI 1075 DE 24/12/84

Art. 154. – O custo dos serviços será dividido em até 12(doze) parcelas mensais nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, entre os contribuintes referidos no artigo 152, que de forma direta ou indireta, forem beneficiados pelos serviços de conservação.

LEI 1521 DE 30/11/93

Parágrafo 1º. – O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas, ficará sujeito:

- I – A atualização do debito em Unidade Fiscal do Município.
- II – Multa de 10% (dez por cento) até 30(trinta) dias do vencimento.
- III – Multa de 20% (vinte por cento) após 30 (trinta) dias do vencimento.
- IV - Juros de 1% (um por cento) ao mês.

Lei 1521 de 30/11/93

TITULO IV

DA CONSTRUÇÃO DE MELHORIA

Art. 155. A contribuição de melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras publicas municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º. – Para a cobrança da contribuição de melhoria, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I – publicação previa dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra
- c) determinação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do beneficio de valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contida;

II – fixação de prazo não inferior a trinta (30) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III – regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§2º. – A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “c” do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§3º. – Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte devera ser notificado do montante da contribuição de melhoria da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo calculo.

**LIVRO
DAS NORMAS GERAIS
TITULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 156. –A expressão “legislação tributaria” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art.157. – Somente a lei pode estabelecer:

- I – a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II – a majoração de tributos ou sua redução;
- III – a definição do fato gerador da obrigação tributaria e de seu sujeito passivo;
- IV – a fixação da alíquota de tributo e de sua base de calculo;

V – a cominação de penalidades, para as ações, ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§1º. – Equipara-se a majoração do tributo a modificação da sua base de cálculos que importe em torná-lo mais oneroso.

§2º. – Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 158º. – O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 159.- São normas complementares de leis e decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

VI – os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 160. - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquela em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:

I – que instituam ou majorem tributos;

II – que definam novas hipóteses de incidências;

III – que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 161. – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade a infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de trata-lo como contrario a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua pratica.

TITULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162- A obrigação tributaria é principal ou acessória.

§ 1º. – A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.]

§2º. - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º. – A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

CAPITULO II

DA FATO GERADOR

Art. 163. – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Art.164. – Fato gerador da obrigação acessória e qualquer situação que na forma da legislação aplicável imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 165. – Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos;

I – tratando-se de situação de fato desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

Art. 166. – Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposições de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados.

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento.

II – sendo resolutório a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 167. – A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPITULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 168. – Na qualidade de sujeito ativo da obrigação, o Município, pessoa jurídica de direito público é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequente.

§1º. – A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matérias tributárias conferidas a outra pessoa jurídica de direito público.

§2º. – Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPITULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 169. – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento, ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 170. – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada as prestações que constituam o seu objeto.

Art. 171. – Salvo as disposições de lei em contrario, as convenções particulares, relativas a responsabilidades pelo pagamento de tributos que não podem ser opostas a fazenda Publica, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributarias correspondentes.

Seção II

Da solidariedade

Art. 172. – São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único-A solidariedade referida neste artigo não comporta beneficio de ordem.

Art. 173. – Salvo disposição de lei em contrario, são os seguintes efeitos da solidariedade;

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - A isenção ou remissão de credito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III

Da capacidade tributaria

Art. 174. – A capacidade tributaria passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de se achar a pessoa natural sujeita a medida que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do domicilio tributário

Art. 175. – na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma de legislação aplicável, considera-se como tal.

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º. – Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo considera-se como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

§ 2º. – A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPITULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

Seção I

Da disposição geral

Art. 176. – Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da responsabilidade dos sucessores

Art. 177. – Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuintes de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 178. – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “Cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de Cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 179. – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 180. – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria, ou profissão.

Seção III

Da responsabilidade de Terceiros

Art. 181- Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariedade com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis;

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens, de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários, de ofícios pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, as de caráter moratório.

Art. 182. – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da responsabilidade por infrações

Art. 183. – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 184. – A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto as infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo especifica do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico;

- a) das pessoas referidas no artigo 13, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 185. - A responsabilidade é excluída pela denuncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TITULO III

DO CREDITO TRIBUTARIO

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 186. – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 187. – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 188. – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPITULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

Seção única

Do lançamento

Art. 189. – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 190. – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. – Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. – O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certos de tempo desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 191. – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art.193.

Art. 192. – O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I – lançamento por declaração- quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II – lançamento direto- quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III – lançamento por homologação- quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º. – O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. – Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticadas pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º. – É de cinco(05) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo, expirado esse prazo sem que a fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º. – Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º. – os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e II, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofícios pela autoridade administrativa a qual competir a revisão.

Art. 193. – O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I – quando a Lei assim o determine;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigado, no exercício da atividade a que se refere o artigo.

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigado, que de lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

IX – quando se comprove que no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional de autoridade que efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPITULO III

DA SUSPENSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.194 – Suspendem a exigibilidade do credito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 287,296 e 299;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo credito seja suspenso, ou dela conseqüente.

Seção II

Da moratória

Art. 195. – A moratória somente pode ser concedida por lei:

I – em caráter geral;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 196. – A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter geral, ou autorize sua concessão em caráter individual sem prejuízos de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo o caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o numero de prestação e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros a autoridade administrativa, para cada caso em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art.197 – Salvo disposição de lei em contrario, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos a data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em beneficio daquele.

Art. 198- A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de oficio, sempre que apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o credito acrescido de juros de mora;

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em beneficio daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito a cobrança do crédito, no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPITULO IV

DA EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

Seção I Das modalidades de extinção

Art. 199- Extinguem o credito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação

III – a transação;

IV – a remissão

V – a prescrição e a decadência;

VI – a convenção de deposito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 192, inciso III, e seu parágrafo 3º;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Art. 200- O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo Único – O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate pelo sacado.

Art. 201. – A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 203. – Os juros moratórios resultantes da impunidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculado sobre o valor originário.

§ 1º. Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º. – Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art.204. – A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Art.205. – As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo Único – As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 206. – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maiores que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 207. – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art.208. – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art.209. – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (05) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II, do art.206 da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III, do art. 206, da data em que se tornar definitivo a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art.210. – Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV

Das demais modalidades de extinção

Art. 211. – A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I _ de recusa de recebimento, ou subordinação desses ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributos idênticos sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º. –A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

Art. 212- A lei pode nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir á autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinara para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porem, cominar redução maior que a correspondentes ao juro de 1%(um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e do vencimento.

Art. 213- A lei pode facilitar, nas condições que estabelece aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributaria, celebrar transação que mediante concessão mutuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único – A lei indicara a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 214 – A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamento, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – a situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

III – a diminuta importância do crédito tributário;

IV – a consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V – as condições peculiares a determinação região do território da entidade tributante.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 198.

Art. 215 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (05) anos, contados;

I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 216 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º. – A prescrição interrompe-se:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II – pelo protesto judicial

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º. – Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPITULO V

DA EXCLUSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 217 – Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia;

Parágrafo Único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II

Da isenção

Art. 218 – A isenção, ainda quando prevista em contrato, é somente decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 219 – A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogadas ou modifica por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do art. 160.

Art. 220 – A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 198.

Seção III

Da anistia

Art. 221 – A anistia abrange exclusivamente as informações cometidas anteriormente á vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefícios daquele;

II – salvo disposição em contrario, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 222 - A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

- a) as infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições e ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuído pela mesma lei a autoridade administrativa.

Art. 223 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 198.

CAPITULO IV

DAS IMUNIDADES

Art. 224 – São imunes dos impostos municipais:

I – o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II – os templos de qualquer culto;

III – o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 226.

§ 1º. – O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º. – O disposto neste artigo não exclui atribuição, por lei, as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, não dispensa da prática de atos previstos em lei asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 225. – A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art.226. – O disposto no inciso III, do artigo 224, subordina-se a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.

II – aplicarem integralmente, no País, os recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão

§ 1º.- Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º, do artigo 224, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º. – Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 224 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 227. Serão aplicados, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 36.

TITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA CAPITULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 228 – Compete a unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributaria

Art. 229 – A legislação tributaria municipal aplica-se as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 230 - Para os efeitos da legislação não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação desses de exibi-los.

Parágrafo Único – O s livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal efetuados e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 231. – mediante intimação escrita, é obrigado a prestar á autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios;

II – os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função ministério, atividade ou profissão.

Art. 232. – sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtidas em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único – Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 233 - A fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para fiscalização, dos tributos respectivos e permuta de informações na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por lei ou convenio.

Art. 234 – A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da policia militar quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessários a efetivação de medida prevista na legislação tributaria, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPITULO II

DA DIVIDA ATIVA

Art.235 – Constitui divida ativa tributaria do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributarias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributaria ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 236 – A divida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º. – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º. – A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art.237 – O termo de inscrição da divida conterà, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, do co-responsável e, sempre que conhecido, o domicilio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. – As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º. – O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 238 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I – por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II – por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único – As duas vias que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração quando o interesse da Fazenda assim o exigir providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 239. –Aplicam-se essas disposições á dívida não tributária na forma da legislação competente.

CAPITULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 240. – A prova de quitação do crédito tributário será feita exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art.241. – A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias á identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único. – A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez (10) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 242. – A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 243. – terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TITULO VI
DO PROCEDIMENTO TRIBUTARIO
CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Este titulo regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do credito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos seguintes agentes fiscais.

Seção I

Dos prazos

Art. 245 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 246. – A autoridade julgadora, atendendo a circunstancias, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligencia.

Seção II

Da ciência dos atos e decisões

Art. 247. – A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I pessoalmente, ou a representante, mandatário ou pressuposto mediante recibo datado e assinado, ou menção da circunstancia de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II – por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicilio;

III – por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicilio tributário.

§ 1º. – Quando o edital for de forma resumida devera conter todos os dados necessários a plena ciência do intimado.

§ 2º. – Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 248º. –A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for essa omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;

III – quando por edital, trinta (30) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 249. – Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III

Da notificação de lançamento

Art. 250. – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà.

I – a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II – o valor do credito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III – a disposição legal infringida se for o caso e o valor da penalidade;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo Único – prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 251- A notificação do lançamento será na forma do disposto nos artigos 247 a 248.

CAPITULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 252 – a administração tributaria poderá efetuar levantamento para apuração de real movimentação tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1º. – No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º. – Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a administração tributaria dispuser de elementos para seu refazimento.

§ 3º. – O disposto no caput deste artigo e nos parágrafos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto sobre serviços de qualquer natureza conforme disposição do artigo 68, parágrafo 8º.

§ 4º. – O procedimento fiscal terá inicio com:

I - a lavratura do termo de inicio de fiscalização;

II - a lavratura de termos de apreensão de bens, livros ou documentos;

III – a notificação preliminar;

IV – a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V – qualquer ato da Administração que caracterize o inicio de apuração do credito tributário

§ 5º. – O inicio do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 253 – A exigência do credito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo Único – Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 254 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e enumerados.

CAPITULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I

Do termo de fiscalização.

Art. 255 – A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligencias lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de inicio e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º. – O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalizar ou constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografada, ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos á mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á copia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º. – A assinatura não constitui formalidade essencial á validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS.

Art. 256 – Poderão ser apreendidos os bens moveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributaria.

Art. 257 - De a apreensão lavar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber o disposto no artigo 265.

Parágrafo único – Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 258 – Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, mediante recibo, ficando no processo copia de inteiro teor da parte que deve fazer prova caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único – Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante deposito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo ficando retidos, até a decisão final, os espécimes necessários á prova.

Art. 259 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º. – Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º. – Apurando-se na venda, importância superior aos tributos, á multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPITULO IV DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 260. – Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração á legislação tributaria, de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.

§ 1º. – Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 261. – não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I – quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem previa inscrição;
- II – quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III – quando for manifesto o animo de sonegar;
- IV – incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano contado da ultima notificação preliminar.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 262 – verificando-se violação da legislação tributaria, por ação ou omissão, ainda que importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 263. – O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e devera:

- I – mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II – conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III – referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV – descrever o fato que constitui a infração e as circunstancias pertinentes;
- V – indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI – fazer referencia ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII – conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.
- VIII – assinatura do autuante, apostas sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recuso da assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação e do infrator.

§ 2º. – A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravara a pena.

Art.264. – o auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 265. – Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 263, aplica-se o disposto no artigo 247.

Art. 266. – Desde que o autuado não apresente defesa, e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de trinta(30) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas exceto a moratória, será reduzido de 10% (dez por cento).

CAPITULO V

DA CONSULTA

Art.267. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributaria municipal, desde que protocolada antes do inicio da ação fiscal e com obediência ás normas adiante estabelecidas.

Art. 268. - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único.- O consulente devera elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributaria, e em caso positivo a sua data.

Art. 269. – Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente a espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo (20º) dia subsequente á data da ciência da resposta.

Art. 270. – O prazo para a resposta a consulta formulada será de sessenta (60) dias.

Parágrafo único – Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligencia, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligencias, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 271. – Não produzira efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com o artigo 268;

II – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV – quando o fato já estiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V- quando o fato estiver definido ou declarado em disposições literal da lei tributária;

VI- quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários a solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único – Nos casos previsto neste artigo, a consulta será declarada e determinado o arquivamento.

Art. 272.- Quando a resposta á consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinara o cumprimento da mesma, fixando o prazo de vinte(20) dias.

Art. 273. –O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual credito tributário efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do interessado.

Art. –274 Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 275. – A solução dada á consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPITULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

Seção I

Das normas gerais.

Art. 276. –Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 277. – Fica assegurado, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 278. – O julgamento dos atos e defesas compete:

I – em primeira instancia, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II – em segunda instancia, ao Prefeito.

Art. 279. – A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instancia.

Art.280. – Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer

Art. 281. – È facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de cinco(05) dias.

Art. 282. –Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por copias autenticadas.

Art.283. – Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

Art.284. – A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art.285. – O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal independente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único – O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art.286. – A Impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

- I – a qualificação do interessado, o numero do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II – matéria que faltou de direito em que se fundamenta;
- III – as provas do alegado e a indicação das diligencias que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem.
- IV – o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único- O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 287. – A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 288- Juntada a impugnação ao processo, ou formados esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará replica as razões da impugnação, dentro do prazo de dez (10) dias.

Art. 289. – Recebido o processo com a replica, a autoridade julgadora determinara de oficio a realização das diligencias que entender necessárias, fixando o prazo de quinze (15) dias para a sua efetivação, e indeferira as prescindíveis.

Parágrafo Único.- Se na diligencia forem apurados fatos de que resulte credito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.

Art. 290. – Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado a autoridade julgadora.

Art. 291. – recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidira sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com relação clara e precisa, dentro do prazo de trinta (30) dias.

§ 1º. – A autoridade julgadora não ficara adstrita as alegações da impugnação e da replica , devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º. – no caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligencia , determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 292 – A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 247 e 248.

Art. 293 – O impugnante poderá fazer cessar no todo ou em parte, a oneração do credito tributário, efetuando seu pagamento ou seu deposito obstativo, cujas importâncias, se devidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único - sendo devido o credito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 294 – A autoridade julgadora recorrerá de oficio, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou responsável do pagamento de tributos e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a um valor de referencia vigente a época da decisão.

DO RECURSO

Art. 295 – Da decisão de primeira instancia caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de vinte (20) dias contados da intimação.

Parágrafo único – O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 296 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 297 - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligencia e determinar a produção de provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 298 – A intimação será feita na forma dos artigos 247 e 248.

Art. 299 – O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 300 – são definitivas:

I – as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto.

II – as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único - Torna-se definitiva, desde logo, a parte da decisão que tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 301 – Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte responsável, autuado o processo, será remetido ao setor competente para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - A intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidas com seus acréscimos, no prazo de vinte (20) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro.

III – remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV – liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 305 – nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e se mais um houver independentemente uns do outro, será cominada a pena de multa de valor igual a metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo o que de uma vez não seja recolhida importância excedente aquele limite.

Art. 306 – Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único - Não atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento a aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos, e por isso já tenha lavrado auto de infração por embargo à fiscalização.

Art. 307 – Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticado a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 308 - Serão desprezadas as frações de até 1,00 no calculo de qualquer tributo.

Art. 309 – O valor de referencia em vigor no Município, será atualizado automaticamente e sucessivamente, no mês de dezembro de cada exercício, mediante a aplicação dos coeficientes estabelecidos pela legislação federal, para aplicação no exercício seguinte.

Art. 310 - O Poder Executivo fica autorizado a efetuar convênios para lançamento e recebimento de tributos especificados neste Código, com entidades Federais, Estaduais, Municipais e suas Autarquias, Empresas Públicas e Empresas Particulares, no caso das Empresas através de cometimento, nos termos do § 3º. Do artigo 7º. Da Lei nº. 5.172/66 (CNT) Código Tributário nacional.

Art. 311 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, executando - se a lei nº. 820, de 28 de abril de 1978, em seus artigos, 1º. ,2º., 3º e 6º. E terá eficácia a partir de 1º de janeiro do próximo exercício.

Pirajuí, (SP) 28 de novembro de 1983.

LUIZ CARLOS SERRATO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na data pela Diretoria da Secretaria

Berenice Barrozo legramandi

Diretora



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUÍ

GABINETE DA PREFEITA

LEI nº2389, de 03 de julho de 2014

**Prefeitura de Pirajuí
Setor de Tributação**

Autoria: Prefeita Municipal, ref. P.L. nº 072 de 01/07/2014

07 JUL. 2014

Tributário Municipal.

Altera dispositivos da Lei nº 993 de 28 de novembro de 1983 – Código

**DOCUMENTO
RECEBIDO**

JULIANA REBOLO NAGANO DOS REIS, Prefeita Municipal
de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc..

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e
promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 92 da Lei nº 993 de 28 de novembro de 1983 – Código Tributário
Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...) **Artigo 92.** São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I – Hospitais, sanatórios, ambulatorios, pronto-socorros e manicômios;

II – Florestamento e reflorestamento;

III – Bancos de sangue, leite, pele, ossos, sêmen;

IV – Creches e asilos;

V – Obras de construção civil, específicas para habitações unifamiliares ou
multifamiliares, do tipo econômicas, padrão normal, com área construída e edificada em até
70 metros quadrados;

VI – Obras de construção civil, específica para habitação unifamiliar ou
multifamiliar, do tipo econômica, padrão normal, com execução da obra exclusiva pelo
proprietário do imóvel, após prévia e expressa comunicação ao Departamento competente da
Prefeitura Municipal que se incumbirá da fiscalização.

§ Único. Vedada à restituição de importâncias recolhidas a que se referem os incisos V e VI
deste artigo, com vencimento anterior a data de publicação desta lei.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de
1º de maio de 2014, revogada as disposições em contrário.

Pirajuí/SP, 03 de julho de 2014.

JULIANA REBOLO NAGANO DOS REIS
PREFEITA MUNICIPAL